LEI Nº 680/97 de 30.06.1997

CRIA O SERVIÇO DE RECICLAGEM E APROVEITAMENTO DO LIXO, DISPÕE SOBRE SUA CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Art.95., VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - É criado, no âmbito municipal, o serviço de reciclagem e aproveitamento do lixo, vinculado ao Departamento de Obras, Limpeza e Serviços Públicos.

Art. 2º - Considera-se serviço de reciclagem e aproveitamento do lixo o que tenha objetivo separar matérias-primas reutilizáveis, orgânicas e/ou inorgânicas, mediante processo mecânico.

Art. 3º - fica o Prefeito Municipal, autorizado a conceder o serviço de que trata o Art.1º desta Lei, observado o disposto na Lei Federal 8.987 de 13.12.95.

Art. 4° - A concessão de que trata o artigo anterior tem como pressuposto o interesse público na prestação do serviço, exige serviço adequado e impõe a justa remuneração do capital do concessionário.

Art. 5° - O contrato de concessão, celebrado nos termos da Legislação aplicável, além das cláusulas essenciais previstas no Art.23 da Lei Federal 8.987, de 13.12.95, conterá ainda as seguintes exigências e formalidades

I - O prazo mínimo de duração do contrato será de 10 (dez) anos, permitida a prorrogação;

II - Fixa-se o prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, para instalação física dos equipamentos necessários ao aproveitamento do lixo, observadas as normas da ABNT;

III - Os mecanismos e critérios adequados à revisão de tarifas, que poderá ser feita por juízo arbitral.

IV - Outras, peculiares ao objeto da concessão.

Art. 6° - A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal da concessionária, que se responsabilizará pelos prejuízos causados, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade a permanente ficalização do Poder Concedente.

Art. 7° - A concessionária não poderá outorgar isenção ou redução de tarifas ou preços públicos aprovados, salvo se em decorrência de aplicação de norma legal ou contratual.

Art. 8° - O produto obtido do processo de reciclagem e reutilização do lixo será vendido diretamente pela concessionária, mediante preço público.

Art. 9° - Os preços públicos de que trata o Artigo Anterior serão revistos periodicamente.

Art.10 - Findo o prazo de concessão e observado o disposto no Art.5°, I, desta Lei, a concessionária retirará seus equipamentos sem direito a indenização.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de elemento próprio, consignado no orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Arinos-MG, 30 de Junho de 1.997

José Adelbrando F. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

Julio Pepe Borges
Secretário do Município

PROTOCOLO
Protocolado no Livro próprio às
Folha 27 sob o nº 783
às 11:00 horas
Arinos 30 / 06 / 97
Técnico de Ativ. da Secretaria